



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

ANÁLISE TÉCNICA Nº 005/2.024

PROCESSO: 027/2024

1. **OBJETO:** Trata-se de análise técnica do procedimento administrativo nº 027/2024 que tem por objeto a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2024** que dispõe sobre a: “*Contratação de Emissora de Rádio FM para transmissão das Sessões da Câmara Municipal de Ananás – To e divulgação de ações e informes de utilidade pública*”.
2. Do que se depreende dos autos, conseqüentemente, por se tratar de despesa pública nos termos do art. 74, inciso II da Constituição Federal de 1988 resta configurado a competência do Controle Interno¹ para análise da presente manifestação.
3. De início, consignamos que o Controle da Legalidade (§1º e 4º do art. 53 da Lei Nacional 14.133/2021) foi devidamente realizado pelo Douto Procurador Legislativo, onde analisando todo o percorrido até o presente momento, se manifestou pela **POSSIBILIDADE** da Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação (fls. 95/101), através do Parecer nº 06/2.024 de vossa lavra, aos 26 dias do mês de fevereiro (inciso III do art. 72 do mesmo dispositivo legal).
4. Ocorre que Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, será obrigada a defendê-lo na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.
5. Assim, com base no conteúdo orientativo do douto parecer, observamos que o processo encontra-se lastreado dos documentos exigidos no artigo 72 da Lei de Licitações, bem como, da hipótese do inciso II do artigo 75 conjugado com o disposto no Decreto Nacional nº 11.871/2023.
6. Alcançado sua aprovação junto ao Parecer Jurídico nº 06/2024 (fls. 95/101), temos assim, que o caderno processual passou pelo crivo do controle da legalidade da Procuradoria Legislativa.
7. Lembrando que a Dispensa de Licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.
8. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

¹ Também tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37 e 70 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e *caput* do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de setembro de 2022 – CMAT.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

Fls. 103

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

9. Ademais, na “hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis” (Art. 73).
9. Dito isto, há que deixar consignado ainda, que esta Controladoria observou vícios que não maculam o processo, como por exemplo, ordem alterada da documentação da empresa (fls. 29/30 e 35/88), erro formal por falta de atenção da agente de contratação, bem como duplicidade na publicação e autorização o gestor.
10. Quanto ao atesto da existência de previsão orçamentária para a contratação do objeto, observamos que no Edital, bem como na Minuta do Contrato, a dotação orçamentária está sob a seguinte **Rubrica**: 11.01.01.031.0001.2.001; **Elemento de Despesa** 3.3.90.39; **Fonte** 1.500.0000.000000; e, **Ficha** 465.
11. Oportunamente, registramos que “o simples fato da Lei de Licitações determinar que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa”².
12. Nesse caso, o entendimento da Controladoria-Geral da União – CGU na NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC (págs. 9 e 10) é que o custo operacional dos processos licitatórios impacta no gasto devido ao tempo aplicado ao processo de contratação, torna a Dispensa Eletrônica “deficitária” uma vez que o potencial econômico obtida na disputa possa não compensar tais custos.
13. Notamos ainda, que a Lei 14.133/2021 não cria expressamente a Dispensa Eletrônica, esse módulo Eletrônico foi instituído pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a fim de regulamentar a dispensa de licitação baseadas no artigo 75, que traz, em seu escopo, as possibilidades de compras por meio dessa modalidade de contratação direta.
14. Assim, entendemos que o Douto Procurador Legislativo agiu com expertise ao declarar a legalidade de todos os atos até aqui percorridos, condicionados ao atendimento de suas recomendações na peça jurídica.
15. No entanto, o inciso III do art. 59 da Lei de Licitações determina que **serão desclassificadas as propostas** que: “apresentem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**”. Nesse caso, a estimativa do Edital/Termo de Referência (fls. 15/23) é de **R\$ 19.616,66**, sendo que a Ata de Julgamento (fls. 32/33) traz que a Empresa licitante ofertou o valor final de R\$ 22.000,00 (fls. 29/30), o que teria caso de hipótese à jurisprudência e doutrina da lei anterior, um percentual de até R\$ 19.800,00 (10% do valor estimado).
16. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, no livro ‘Licitação e Contrato Administrativo’³ temos que o “procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”. E acrescenta “Não só a lei, mas o regulamento, as

² É possível fazer dispensa de licitação sem disputa? PORTAL SOLICITA, 2023. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20639/%C3%A9-poss%C3%ADvel-fazer-dispensa-de-licita%C3%A7%C3%A3o-sem-disputa%3F>. Acesso em: 07/02/2024.

³ MEIRELLES, H. L. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 36, 37



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS ESTO 304

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)”.

17. Com base no item 7 do Edital conjugado com o inciso III do art. 59 da Lei 14.133/2021 restaria desclassificada a proposta. No entanto por se tratar de único fornecedor que atenderia a demanda, por não haver outras emissoras que transmitem sinais no município de Ananás, restaria a hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74) pela inviabilidade de competição. O que acarretaria em prejuízo, caso repetisse o chamamento ou desclassifica-se a proposta.
18. A fim de que seja respeitado o III do art. 59 da Lei de Licitações, orientamos pelo princípio da razoabilidade, caso o licitante aceite reduzir o valor global na proporção do valor estimado de **R\$ 19.616,66**, não haverá qualquer irregularidade, sendo que a cautela da Administração versará sobre a aferição da exequibilidade da proposta. Exequível o valor global após a adequação, não há qualquer impedimento para aceitação da proposta com valor inferior àquele originalmente oferecido.
19. Diante de todo o exposto, com suporte na documentação, legislação, doutrina, jurisprudência e Parecer Jurídico, **S.M.J.**, essa é a orientação desta Controladoria, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos nos autos processuais de Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação.
20. Destarte, orientamos ainda, que todos os processos de contratação devam respeitar seus prazos e sigam seu fluxo de tramitação para a boa prática da administração pública.
21. É como orientamos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos jurídicos que cabem a Procuradoria Legislativa, alertando ainda, que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a Administração Pública.
22. À origem, com cautelas técnicas, para superior apreciação.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.


Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador - Mat. nº 061
CRA/TO 03910